

Processo nº 5504/2013

Origem: Câmara Municipal de Anapurus/MA

Exercício Financeiro: 2012

Responsável: Reanto Luiz Ribeiro Oliveira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luis de Oliveira

Parecer nº 1349/2017/GPROC1

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPURUS/MA – DECLARAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA

1. O responsável não prestou contas no tempo devido. Declaração de inadimplência.

2. As contas devem ser julgadas irregulares e cabe aplicação de débito do valor recebido a título repasse carente de prestação de contas.

A) RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal acima apontada, referente ao exercício de 2012.

O RIT atesta que a responsável em destaque figurou como ordenador de despesas durante o exercício em análise, tendo sido verificado irregularidades no curso de sua gestão. Devidamente citado, o mesma não apresentou defesa, conforme o disposto no Despacho Comum Nº 184/2017/DEFESA - CTPRO/SUPRO.

Não havendo defesa, seguiram os autos ao Relator, o qual determinou o envio a este Órgão Ministerial para emissão de parecer nos termos do art. 124 do RI do TCE/MA.

É o relatório, passa-se ao exame da matéria.

B) IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS

As irregularidades identificadas foram assinaladas pela Unidade Técnica, e delas fora devidamente citado o responsável, que optou por se quedar silente, operando-se assim, em seu desfavor, os efeitos da revelia e confissão ficta, reputando-se como verdadeira, toda a matéria auditada e apurada pela Equipe Técnica desta Casa. Assim sendo, este Órgão Ministerial manifestar-se-á os ponto nodal e os relevantes contemplando as informações constantes nos autos e a legislação aplicável ao feito.

Item 1: Prazo de apresentação das contas - inadimplência

Foi consignado no RIT que o s documentos e peças relacionados no Anexo II da IN TCE/MA nº 25/2011 não foram apresentados na CTPRO (Coordenadoria de Tramitação Processual) do TCE-MA, tendo assim a referida Câmara descumprindo o art. 151, § 1º da Constituição Estadual c/c o art. 12 da Lei Orgânica do TCE/MA, razão pela qual o Presidente da Câmara Municipal de ANAPURUS foi declarado por esta Corte de contas como inadimplente através da Resolução nº 194/2013 – TCE/MA.

Ante a oportunidade de se defender, inclusive das imputações que lhe foram feitas nos termos da Tomada de Contas efetuada pelo Corpo Técnico desta Casa, o Gestor sucumbiu silente impondo sobre si os efeitos da revelia e confissão ficta contra todas as irregularidades apuradas.

Outrossim, importa dizer que o presente feito trata-se de *omissão no dever de prestar contas*, fato este, que acarretou a realização de Tomada de Contas Especial. Esta tomada, entretanto, restou infrutífera quanto ao levantamento de informações acerca das despesas executadas no exercício financeiro. Não houve comprovação de quaisquer despesas, fato que impõe a imputação de débito ao responsável, afinal é certo que foram despendidos valores do erário sem a comprovação correspondente.

De outro giro, a inexistência de informações sobre as despesas, evidentemente prejudica a verificação do valor exato a ser ressarcido pelo responsável.

Diante deste óbice, deve ser utilizado o critério definido do art. 23 da LOTCE/MA, cujo parágrafo 1º determina:

§ 1º - A apuração do débito far-se-á mediante:

I – verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido;

II – estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido.

Tomando por base informações prestadas no relatório técnico, é possível constatar que o “*Ex-Presidente da Câmara Municipal de Anapurus, no exercício financeiro de 2011, recebeu a título de repasse o valor de R\$ 487.256,04, sem até o momento apresentar a devida Prestação de Contas comprovando como foram aplicados tais recursos*”.

Por certo, haveria de se avaliar, por meio dos RGF alusivos ao exercício anterior, ao menos os valores a título de despesa com pessoal, e, assim deduzir aqueles que seriam em tese despendidos com aquisições, obras e serviços, todavia, a falta de informações por parte do jurisdicionado prejudica totalmente qualquer dado preciso, tornando apenas possível inferir que o montante ora apresentado como repasse, foi desprovido de qualquer comprovação, portanto, deve ser objeto de imputação para ressarcimento.

3) Conclusão

À guisa de todos os apontamentos acima descritos, considerando que o Gestor não se desincumbiu do ônus de prestar contas dos recursos que lhe couberam administrar, o mesmo perfaz a condição de INADIMPLENTE, e, como tal deve responder pela totalidade dos recursos recebidos e desprovidos de qualquer comprovação de sua utilização, fato que impõe grave caráter lesivo ao erário, pelo que, emitimos parecer para que as contas prestadas **sejam julgadas irregulares** (art. 22, II, III, da LOTCE/MA), acrescido das seguintes providências:

– **imputação de débito no valor de R\$ 487.256,04 (quatrocentos e oitenta e sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos)**,

equivalente ao valor de repasse do executivo e a flagrante inadimplência ante o não cumprimento do dever de prestar contas;

– encaminhamento às autoridades constituídas para as providências legais cabíveis.

São Luís-MA, 01 de novembro de 2017.

JAIRO CAVALCANTI VIEIRA

Procurador de Contas